

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTES E MULTISSACADOS – ANFIDC**

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANFIDC Nº 1/2016

Prazo: 22 de agosto de 2016

Objeto: Minuta de manual de melhores práticas recomendadas aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios multicedentes e multissacados e a seus prestadores de serviços (“**Manual**”).

A Associação Nacional dos Participantes em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicedentes e Multissacados (“**ANFIDC**”) submete à audiência pública a minuta da primeira versão do Manual. O objetivo do Manual, que deverá ser atualizado sempre que se entender necessário, é estabelecer regras e parâmetros de conduta recomendados aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios multicedentes e multissacados, conforme definição que consta na própria minuta do Manual (“**Fundos**”), e às instituições que prestem serviços aos Fundos, de modo a contribuir para:

- (a) promover a ética e reduzir o conflito de interesses na atuação dos prestadores de serviço dos Fundos;
- (b) ampliar os controles e procedimentos para mitigação do risco de aquisição, pelos Fundos, de créditos que sejam inexistentes ou inexigíveis;
- (c) ampliar o conhecimento, a adoção e o desenvolvimento de práticas que fortaleçam a confiabilidade e impulsionem o desenvolvimento da indústria dos Fundos;
- (d) conferir maior clareza em relação às responsabilidades e obrigações de cada um dos prestadores de serviço dos Fundos; e
- (e) promover a transparência dos Fundos, notadamente através do estabelecimento de informações mínimas a serem divulgadas ao mercado e da padronização de critérios de apuração de tais informações.

Ao decidir o conteúdo da minuta da primeira versão do Manual, a ANFIDC optou por priorizar a inclusão de medidas práticas que, no seu entendimento, podem ser adotadas de imediato ou no curto prazo, e que teriam o potencial de contribuir de forma relevante para se atingir parcela dos objetivos indicados acima. São quatro as medidas propostas.

A primeira se refere à exigência de manutenção, pela instituição administradora dos Fundos, de cadastro dos cedentes de direitos creditórios aos Fundos. O

objetivo seria o de confirmar a existência e o funcionamento de tais cedentes e, com isso, mitigar o risco de aquisição de direitos creditórios inexistentes ou inexigíveis.

Sugere-se, como segunda medida, a disponibilização ou divulgação do percentual de cotas subordinadas que sejam de titularidade da Consultora Especializada de Crédito, da Gestora de Crédito ou de suas Partes Relacionadas, conforme definidas na minuta do Manual. Entende-se que a estrutura de capital dos Fundos é uma informação relevante para a decisão de se realizar ou manter o investimento em cotas dos Fundos e que, por esse motivo, deve estar acessível ao mercado.

Como terceira medida, recomenda-se à instituição custodiante dos Fundos que exija que lhe sejam apresentados certos documentos mínimos, os quais são definidos em função da natureza do lastro dos direitos creditórios (e.g., duplicatas, cheques ou notas promissórias). Essa exigência também tem por objetivo mitigar o risco de aquisição pelos Fundos de direitos creditórios que venham a ser identificados como inexistentes ou inexigíveis.

A última medida sugerida na minuta do Manual é o estabelecimento, nos regulamentos dos Fundos, de valor de referência para cada uma das classes ou séries de cotas que tenham parâmetros máximos de rentabilidade, o qual estaria desvinculado do valor do patrimônio líquido dos Fundos. Esse valor de referência deve corresponder, em linhas gerais, ao valor de emissão da cota corrigido pela rentabilidade-alvo e deduzido das eventuais amortizações. Com isso, pretende-se afastar a distorção presente em diversos regulamentos, inclusive de outras indústrias, nos quais o valor da cota é calculado com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil anterior, o que gera o potencial de prejudicar cotistas seniores e mezanino em caso de oscilações significativas de tal patrimônio.

A expectativa da ANFIDC é de que, em até 30 (trinta) dias contados do prazo final para o recebimento de comentários à minuta, seja divulgada a primeira versão do Manual. Após essa divulgação, a ANFIDC pretende constituir um comitê para iniciar a discussão de novas medidas que deverão ser incluídas em uma segunda versão do Manual.

As sugestões e os comentários devem ser encaminhados até o dia **22 de agosto de 2016** à ANFIDC, pelo endereço eletrônico patricia.maia@anf IDC.com.br.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e os seus comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, os quais serão avaliados pela ANFIDC e, após o término do prazo da audiência pública, disponibilizados na íntegra no *site* da ANFIDC.

ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

ALBERTO JORGE FERRAZ GONÇALVES
Vice-Presidente

- ANFIDC -

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTES E MULTISSACADOS**

**MANUAL DE MELHORES PRÁTICAS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTICEDENTES E MULTISSACADOS**

22 de julho de 2016

1. Objetivo e Abrangência

1.1 Este Manual tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros de conduta recomendados aos Fundos, conforme definição no item 2.1 abaixo, e às instituições que lhes prestem serviços, de forma a contribuir para:

- (a) promover a ética e reduzir o conflito de interesses na atuação dos prestadores de serviço dos Fundos;
- (b) ampliar os controles e procedimentos para mitigação do risco de aquisição, pelos Fundos, de créditos que sejam inexistentes ou inexigíveis;
- (c) ampliar o conhecimento, a adoção e o desenvolvimento de práticas que fortaleçam a confiabilidade e impulsionem o desenvolvimento da indústria dos Fundos;
- (d) conferir maior clareza em relação às responsabilidades e obrigações de cada um dos prestadores de serviço dos Fundos; e
- (e) promover a transparência dos Fundos, notadamente através do estabelecimento de informações mínimas a serem divulgadas ao mercado e da padronização de critérios de apuração de tais informações.

2. Termos Definidos

2.1 Cada termo utilizado com inicial em letra maiúscula, tanto no singular como no plural, e suas variações verbais e nominais, terá o significado indicado na tabela abaixo:

Administradora	Instituição que exerça a atividade de administração do Fundo, nos termos do artigo 32 da Instrução CVM nº 356/01
Consultora Especializada de Crédito	Instituição que, na qualidade de consultora especializada, auxilie a Gestora de Crédito na atividade de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo, nos termos do artigo 39 da Instrução CVM nº 356/01
Custodiante	Instituição que exerça a atividade de custódia de ativos do Fundo, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01

Fundo

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regulado pela Instrução CVM nº 356/01, ou Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados regulado pela Instrução CVM nº 444/06, cujas cotas tenham sido ofertadas publicamente e que tenha como política de investimento prioritária a aquisição de direitos creditórios de curto prazo que levem a carteira do Fundo a apresentar, em relação ao respectivo patrimônio, **(a)** baixa concentração de cedentes (no mínimo [•] cedentes, sendo a representatividade dos créditos cedidos por qualquer um deles, de forma isolada, inferior a [•]% do patrimônio líquido do Fundo); e **(b)** baixa concentração de devedores (no mínimo [•] devedores, sendo a representatividade dos créditos devidos por qualquer um deles, de forma isolada, inferior a [•]% do patrimônio líquido do Fundo)

Gestora de Crédito

Instituição que, na qualidade de gestora da carteira do Fundos, exerça de forma integral e autônoma, sem o auxílio da Consultora Especializada de Crédito, a atividade de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo, nos termos do artigo 39 da Instrução CVM nº 356/01

Manual

Este Manual de Melhores Práticas para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicedentes e Multissacados

Parte Relacionada

Possui o significado atribuído no Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010

3. Melhores Práticas aplicáveis às Administradoras

3.1 Manutenção de cadastro dos cedentes de direitos creditórios ao Fundo, com o objetivo de confirmar a existência e o funcionamento de tais cedentes. Sugere-se que sejam obtidos, previamente à realização do cadastro, as seguintes informações, dados e documentos:

(a) obtenção de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ativa no CNPJ;

- (b) identificação de todos os controladores diretos do cedente;
- (c) verificação dos endereços da sede ou do domicílio do cedente e dos sócios diretos do cedente, inclusive através da utilização do *Google Street View* ou outro sistema equivalente;
- (d) verificação da existência do *site* do cedente e de se o e-mail de contato consta com o respectivo domínio;
- (e) realizar consulta a *bureaus* de crédito para validação de dados cadastrais (e.g., sócios diretos, endereço, porte da empresa e ramo de atuação);
- (f) exigência do recebimento de balanço patrimonial, demonstrações financeiras atualizadas ou declaração de faturamento do cedente, conforme cabível; e
- (g) exigência de declaração do cedente acerca das instituições com as quais mantém relacionamento de crédito.

3.1.1 Os itens acima não devem ser entendidos como critérios de elegibilidade ou condições de cessão, ficando a critério da Administradora admitir, no seu melhor juízo, o cadastro de cedentes que não atendam a um ou mais itens acima.

3.2 Manter disponível ou divulgar aos investidores o percentual de cotas subordinadas, por classe, em relação ao patrimônio líquido do Fundo e ao total de cotas da mesma classe em circulação, que sejam de titularidade da Consultora Especializada de Crédito ou da Gestora de Crédito, conforme o caso, ou de suas Partes Relacionadas.

3.2.1 Para que seja informada aos investidores a titularidade das cotas subordinadas pela Consultora Especializada de Crédito ou pela Gestora de Crédito, bem como por suas Partes Relacionadas, referida informação deverá ser comprovada à Administradora.

4. Melhores Práticas aplicáveis aos Custodiantes

4.1 Análise e verificação do lastro dos direitos creditórios cedidos e do instrumento que formaliza a cessão de tais créditos ao Fundo, com base, no mínimo, nos seguintes critérios:

- (a) duplicata: admitir duplicata emitida por meio físico ou eletrônico, inclusive a partir de caracteres criados em computador, nos termos da legislação vigente; independentemente de sua forma de emissão, a duplicata deverá ser necessariamente acompanhada de nota fiscal, nos termos do item 4.1(a)(1) abaixo;

- (1) a nota fiscal correspondente poderá ser emitida por meio eletrônico ou físico, sendo que, **(i)** quando eletrônico, deverá ser solicitado o envio da chave da nota fiscal, devidamente vinculada a cada duplicata; e **(ii)** quando físico, deverá ser solicitado o envio de cópia digitalizada da nota fiscal com o posterior envio do original;
- (b) cheque: exigir o envio de borderô analítico contendo todos os dados do cheque cedido, bem como o seu somatório, no caso de múltiplos cheques; após o recebimento do cheque pela instituição responsável pela sua guarda, solicitar termo comprobatório da custódia do referido cheque;
- (c) nota promissória: admitir nota promissória emitida por meio eletrônico ou físico, desde que encaminhada juntamente com instrumento que comprove a existência do crédito que lhe dê lastro; não deverá ser aceita nota promissória originalmente emitida em favor do Fundo; e
- (d) CCB/CPR/CCI: quando registradas ou custodiadas em mercado regulamentado (e.g., CETIP S.A. – Mercados Organizados), deverão ser observados os procedimentos e requisitos para transferência do título e de suas garantias exigidos pela respectiva entidade; na hipótese de cédulas físicas, o título deverá ser endossado em favor do Fundo.

5. Disposições recomendadas aos regulamentos dos Fundos

5.1 Definição de um valor de referência para cada uma das classes ou séries de cotas do Fundo que tenham parâmetros máximos de rentabilidade, que deverá corresponder, em linhas gerais, ao valor de emissão da cota corrigido pela rentabilidade-alvo, deduzido das eventuais amortizações. O valor de referência deve ser calculado desde a emissão até o resgate integral de cada classe ou série de cotas com parâmetro máximo de rentabilidade e ser utilizado de forma preferencial no cálculo do valor dessas cotas.